TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01902/18 – TCE/RO [e]. Apensos: 02954/17[1]; 03672/16[2]; 07153/17[3]; 07149/17[4]; 07166/17[5].
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO:	Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO:	Município de Alvorada D'Oeste.
RESPONSÁVEIS:	**José Walter da Silva** – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15; **Wagner Barbosa de Oliveira** – Contador – CPF: 279.774.202-87; **Débora da Silva Puerari** – Controladora do Município – CPF: 975.084.972-87.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SUSPEIÇÃO:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO:	1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO:	II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[6] do Regimento Interno).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados

[1] Gestão Fiscal.
[2] Projeção de Receita.
[3] Aplicação de Recursos da Saúde.
[4] Aplicação de Recursos da Educação.
[5] Relatório de Controle Interno.
[6] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não consolidação dos registros contábeis, na forma determinada no art. 51 da LRF. Efeitos não generalizados.
4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Não atingimento do Resultado Nominal e meta fiscal da receita prevista na LDO, conforme previsto no art. 4º, §1º, art. 9º e 53 da LRF. Insuficiência Financeira na Fonte Recursos Vinculados (mitigada). Opinião modificada (com ressalvas).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador **e da Senhora Débora da Silva Puerari,** Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[7] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Debora da Silva Puerari – Controladora e Wagner Barbosa de Oliveira - Contador:

[7] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas seguintes divergências:

a.1) Divergência no valor de R$7.493.591,26 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R$5.928.018,97) e Despesa Corrente Empenhada (R$1.565.572,29).

a.2) Divergência de R$1.087.440,92 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R$6.602.308,38) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R$7.689.749,30), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32

a.3) Divergência no valor de R$4.974.085,54 entre a dotação inicial aprovada na LOA (R$36.957.360,09) e a dotação inicial no Balanço Orçamentário (R$31.983.274,55).

a.4) Divergência de R$4.363.033,42 entre o resultado financeiro apurado (R$2.373.820,66) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R$6.736.854,08), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período apurada (6+7)	2.373.820,66
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	34.048.362,31
10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	40.785.216,39
11. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (10-9)	6.736.854,08
12. Resultado (8-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-4.363.033,42**

a.5) Divergência de R$4.411.487,02 entre a variação de caixa do período (R$2.373.820,66) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$6.785.307,68); Divergência de R$29.433.470,63 entre o saldo inicial de caixa do Balanço patrimonial (R$4.228.487,72) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$33.661.958,35) e divergência de R$32.757.516,73 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R$7.689.749,30) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$40.447.266,03), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período (6+7)	2.373.820,66
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	6.785.307,68
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-4.411.487,02**
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.228.487,72
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	33.661.958,35
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-29.433.470,63**
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	7.689.749,30
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	40.447.266,03
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-32.757.516,73**

a.6) Divergência no valor de R$173.749,82 entre o saldo apurado da conta Estoques (R$306.248,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R$132.498,89), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	116.417,35
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.348.575,65
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.158.744,29
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	306.248,71
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	132.498,89
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**173.749,82**

a.7) Divergência no valor de R$52.607,94 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$2.584.898,45) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$2.637.506,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.276.345,88
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.006.920,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	269.425,85
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	491.173,14
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	145.593,39
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	92.986,45
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	41.752,94
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	10.854,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	37.027,18
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.584.898,45
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.637.506,39
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-52.607,94**

b) Descumprimento à Instrução Normativa nº 01/1999, pela subestimação da receita no Balanço Orçamentário no valor de R$4.660.066,51, o equivalente a -12,72% da projeção

estimada no valor de R$36.643.341,06 (Processo nº 3672/16- Decisão monocrática nº 258/2016-GCJEPPM).

c) descumprimento ao art. 4º, §1º c/c art. 9º e 53 da LRF, pelo não atingimento do Resultado Nominal, que previa a redução da dívida líquida de R$148.769,78 negativo, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R$364.186,71, acima da meta fixada;

d) Divergências anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, pelas seguintes distorções:

d.1) descumprimento ao art. 5º c/c Anexo A da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item 1 da conclusão do relatório Técnico (ID 627297) do Processo nº 02954/17-TCERO-Acompanhamento da Gestão Fiscal), pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º bimestre de 2017, bem como do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal.

d.2) descumprimento ao art. 4º, §1º c/c art. 9º e 53 da LRF, pelo não atingimento da meta fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2017;

II – Considerar que **a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada D'Oeste/RO,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal, **atendeu parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000,** em face da Despesa com Pessoal encontrar-se acima do limite máximo (54% da RCL), contrariando o art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 124/2017 e 18/2018 (Proc. nº 02954/17-TCERO) ao gestor do Município de **Alvorada D'Oeste/RO**, senhor José Walter da Silva**, Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Alvorada D'Oeste- consistiu em 59,32 % no 2º semestre, 52,84% no 1º semestre de 2017, ultrapassando o Limite de Despesa com Pessoal e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal;

VI - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de efetuar a consolidação dos registros contábeis em um documento único, com o objetivo principal de tornar evidente as reais situações patrimonial, econômica e financeira de do conjunto de entidades.

VII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que institua controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal, observando às exigências legais;

VIII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para realize ajustes para mitigar o déficit atuarial, demonstrando viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal;

IX – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

X – Encaminhar ao **Ministério Público Estadual,** para providências de sua alçada, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada nas contas do Poder Executivo de Alvorada D'Oeste, do exercício de 2016, gestão do Prefeito, Senhor Raniery Luiz Fabris, com remessa do Acórdão APL-TC 00186/18, referente ao Processo nº 01925/17-TCERO e cópia do Relatório e Voto deste acórdão;

XI - Determinar à **Secretária-Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII e VIII deste acórdão;

XII – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **José Walter da Silva**, Prefeito Municipal**, Wagner Barbosa de Oliveira** – Contador e Senhora **Débora da Silva Puerari** - Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01902/18 – TCE/RO [e]. Apensos: 02954/17[8]; 03672/16[9]; 07153/17[10]; 07149/17[11]; 07166/17[12].
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO:	Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO:	Município de Alvorada D'Oeste.
RESPONSÁVEIS:	**José Walter da Silva** – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15; **Wagner Barbosa de Oliveira** – Contador – CPF: 279.774.202-87; **Débora da Silva Puerari** – Controladora do Município – CPF: 975.084.972-87.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
IMPEDIMENTO:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO:	1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO:	II

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 20/04/2018, constituindo-se nos presentes autos.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018[13], sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo, não se encontrando entre as entidades selecionadas para a aplicação de procedimentos de auditoria *in loco*.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo[14] sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1 – Inconsistência das informações contábeis, A2 – Superavaliação da receita orçamentária, A3 – Subestimação da receita estimada, A4 – Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, A5 – Despesas com pessoal acima do limite máximo, A6 –

[8] Gestão Fiscal.
[9] Projeção de Receita.
[10] Aplicação de Recursos da Saúde.
[11] Aplicação de Recursos da Educação.
[12] Relatório de Controle Interno.
[13] Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID=629783).
[14] Relatório de Auditoria (ID=630032).

Não atingimento da meta de resultado nominal e A7 – Não atendimento das determinações e recomendações).

Definidas as Responsabilidades[15] do Senhor **José Walter da Silva** (Prefeito Municipal), Senhora **Débora da Silva Puerari** (Controladora do Município) e o Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (Contador), e determinadas suas Audiências[16], os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID=650586) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID=688905), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

> 4. CONCLUSÃO
>
> Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar ((ID630032) e Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDRGVCS-TC Nº 0164/2018 (ID631206), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, item "g"; A2 e A7, itens "a" e "b", e pela manutenção dos Achados A1, itens "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h"; A3; A4; A5 e A6.
>
> Destaca-se ainda a permanência dos itens III.1; III.2 e III.3 relativos ao acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final, o Corpo Instrutivo[17], apresentou a seguinte Proposta e Parecer Prévio, *in verbis*:

> **3.2. Opinião sobre execução do orçamento**
>
> [...]
>
> Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> [...]
>
> **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**
>
> [...]
>
> Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria8 , concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao

[15] DM- DDR-GCVCS-TC Nº 0164/2018 (ID=631206).
[16] Mandados de Audiências nºs 169, 170 e 171/2018/DP-SPJ (ID's 631567, 631570 e 631573).
[17] Proposta e Parecer Técnico (ID=688906).

> exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
>
> [...]
>
> **8.1.5. Parecer Prévio**
>
> O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal**. (Grifo nosso).
>
> [...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0422/2018-GPGMPC (ID=695380), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Reprovação** das Contas Anuais do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Alvorada do Oeste, tendo como gestor o Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2017, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alvorada do Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alvorada D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social,** tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R$32.508.521,97 (trinta e dois milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o equivalente a 88,36% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	**34.959.667,89**	**28.151.850,81**	**80,53**
Receita Tributária	1.924.244,87	1.870.118,27	97,19
Receita de Contribuições	352.441,52	293.316,72	83,22
Receita Patrimonial	99.327,00	272.501,55	274,35
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.286.903,00	1.254.916,55	97,51
Transferências Correntes	30.898.722,74	24.302.232,65	78,65
Outras Receitas Correntes	398.028,76	158.765,07	39,89
Receitas de Capital	**1.831.735,46**	**4.356.671,17**	**237,84**
Operações de Crédito	10,80	0,00	0,00
Alienação de bens	28.710,60	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.803.014,06	4.356.671,17	241,63
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	**36.791.403,35**	**32.508.521,98**	**88,36**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita correntes, representou 80,53% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da receita corrente, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação geral (88,36%) no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes[18], foi a seguinte:

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2013 a 2017) - R$

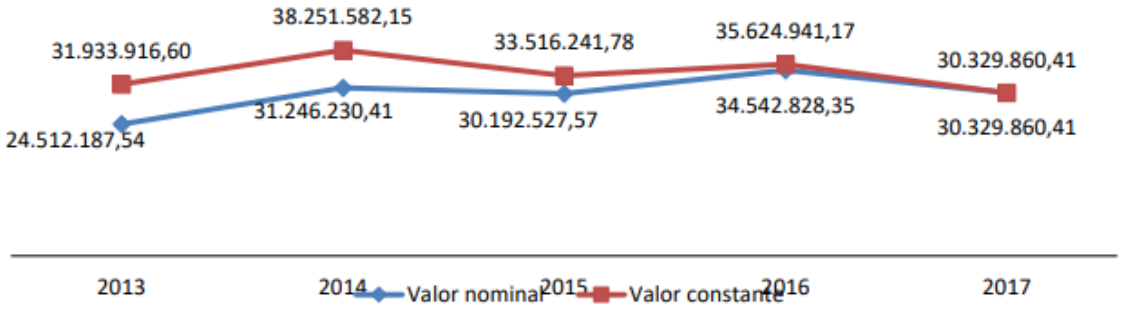

Observa-se, que no exercício de 2017 houve oscilações nos valores da Receita Corrente Líquida em valores nominais. Destaca-se, que houve queda real da RCL em 12,20% comparado ao exercício imediante anterior (2016).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

[18] Dados atualizados para a data de 31.12.2017, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias**.** A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	1.267.768,72	3,57	1.594.802,83	3,93	1.681.917,97	4,38
IPTU	59.685,03	0,00	51.394,54	0,13	62.718,58	0,16
IRRF	288.754,70	0,81	364.549,20	0,90	481.569,59	0,00
ISSQN	776.746,11	2,19	957.736,92	2,36	965.060,01	2,51
ITBI	142.582,88	0,40	221.122,17	0,54	172.569,79	0,45
Taxas	169.893,82	0,48	204.842,73	0,50	188.200,30	0,49
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	**1.437.662,54**	**4,05**	**1.799.645,56**	**4,43**	**1.870.118,27**	**4,87**
Total de Receita Arrecadada	**35.483.490,00**	**100,00**	**40.607.111,45**	**100,00**	**38.415.757,79**	**100,00**

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2017, o montante de R$1.870.118,27 (um milhão, oitocentos e setenta mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos)

Na análise efetuada, verifica-se comparativamente aos exercícios de 2015 e 2016 houve aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixo percentual (4,87%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	4,85%	4,62%	7,36%	7,20%	6,38%	6,40%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	-4,85%	-4,62%	13,26%	7,45%	-6,38%	13,55%

Fonte: Relatório Técnico (ID688906).

Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (6,40%) no exercício de 2017.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R$	EMPENHADA (b) R$	% (b/a)
Despesas Correntes	34.067.890,68	29.885.605,66	87,72
Despesas de Capital	4.446.465,31	1.801.893,90	40,52
TOTAL	**38.514.355,99**	**31.687.499,56**	**82,27**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram frustradas em relação as dotações atualizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2016 a 2017).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R$2.420.959,90	R$914.968,40	R$3.335.341,56
2016	R$504.682,47	R$634.494,39	R$1.139.176,86

Fonte: Anexo TC-10 – Restos a pagar processados e não processados (IDs 614910 e 614911) e Balanço Financeiro (ID 614906).

A inscrição dos Restos a Pagar (R$3.335.341,56) no exercício representam apenas 5,40% dos recursos empenhados (R$31.687.499,56[19]), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

INDICADOR	2015	2016	2017
Liquidez Corrente	10,19	37,83	15,35
Liquidez Geral	0,69	1,11	1,11
Endividamento Geral	0,88	0,55	0,59
Índice da Transparência[20]	-	-	94,74

[19] Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.
[20] O Portal de Transparência do Município (http://transparencia.alvoradadooeste.ro.gov.br/) foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2017 (Proc. nº 01268/17).

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 4ªsérie e 5º ano [21]	5,5	-	5,6
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 8ªsérie e 9º ano	4,5	-	4,8
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	-	B[22]	C[23]

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R$3,79 (três reais e setenta e nove centavos). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos de R$1,03 (um real e três centavos) para cada um R$1,00 (um real).

Quanto à transparência, o resultado revelou um índice de 94,74%, considerado elevado. Na comparação com os outros municípios do Estado ocupa a posição de 20 de 52.

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, nota-se uma queda no resultado geral, saindo da categoria "B" (efetiva) para "C" (baixo nível de adequação).

Com relação ao índice de desenvolvimento da educação básica, o resultado de 5,6 evidencia que o Município no exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ªsérie e 5º ano), superou a meta projetada de 5,5. Já nas séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), foi superada a meta projetada de 4,5, uma vez que o resultado foi de 4,8.

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 750/13, de 14 de dezembro de 2013, para o período 2014/2017, elaborado pelo ex-Prefeito, Raniery Luiz Fabris.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 855, de 20 de junho de 2016, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017.

A Lei nº 867, de 28 de novembro de 2016, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R$36.957.360,09 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

[21] Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira-Inep
[22] No exercício de 2016 foi B, efetiva.
[23] No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período no valor de R$36.957.360,09 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos) foi considerada viável pela DM-GCJEPPM-TC000258/16 (Processo nº 3672/16).

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R$38.546.676,50 (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), o equivalente a 120,52% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**31.983.274,55**	**100,00%**
(+) Créditos Suplementares	5.576.806,98	17,44%
(+) Créditos Especiais	6.563.401,95	20,52%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	5.576.806,98	-17,44%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**38.546.676,50**	**120,52%**
(-) Despesa Empenhada	31.687.499,56	99,08%
= Recursos não utilizados	**6.859.176,94**	**21,45%**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.755.273,15	14,46%
Excesso de Arrecadação	1.737.067,17	14,31%
Anulações de dotação	5.576.806,98	45,94%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	3.071.061,63	25,30%
Total	**12.140.208,93**	**100,00%**

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	PARÂMETRO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	19.406.970,79	4.851.742,70	25,00%	5.488.401,81	28,28%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da	6.211.784,11	3.727.070,47	60,00%	4.720.960,34	76,00%

	Lei Federal nº 11.494/2007					
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	19.406.970,79	2.911.045,62	15%	4.346.335,88	22,40%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	21.731.879,30	1.521.231,55	7,00%	1.457.856,60	6,71%

Fonte: Demonstrativos do FUNDEB (IDs 614916, 614917, 614918 e 614919), Saúde (ID 6614920) e Relatório Técnico (ID630032).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$5.488.401,81 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos), o que corresponde a 28,28% da receita proveniente de impostos e transferências (R$19.406.970,79), **cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal**.

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R$4.720.960,34 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), o que corresponde a 76,00% do total da receita (R$6.211.784,11), **cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**.

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R$4.346.335,88 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a 22,40% da receita proveniente de impostos e transferências (R$19.406.970,79), **cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012**.

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2017 no valor de R$1.457.856,60 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), equivalente a 6,71% das receitas apuradas no exercício anterior (R$21.731.879,30), **estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal**.

1.9 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02954/17 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.10 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	597.440,80	2.813.447,66	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-148.769,78	364.186,71	Não Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.	36.395.832,49	-2.736.036,14	Cumprida
Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro	Art. 1º, §1º, da LRF	Superávit[24]	3.503.032,45	Não cumprido

Fonte: Processo nº 02954/17- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que as previsões estabelecidas foram atingidas, tendo o Resultado Primário (R$2.813.447,66) e Dívida Pública (R$2.736.036,14 negativo) demonstrados o cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Para o caso do Resultado Primário estimado dentro da política fiscal do Município, para o exercício de 2017, era superavitário em R$597.440,80 (quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos), e, quando da realização R$2.813.447,66 (dois milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) verificou-se que o ente atingiu 470,92% do previsto, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida.

Quanto à meta fiscal do resultado nominal, o qual tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, a previsão até o 6º Bimestre/2017, foi negativa em R$148.769,78 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), ou seja, indicava a redução da dívida.

Porém, quando da sua realização, o município informou resultado nominal positivo de R$364.186,71 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), ou seja, muito diferente da meta prevista na LDO, bem como indicando aumento da dívida, **descumprindo, portanto, o art. 53, III, art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF**.

[24] Superávit= Ativo Financeiro (R$6.540.904,32) – Passivo Financeiro (R$3.037.871,87).

Relativamente à irregularidade apresentada, os responsáveis, ofertaram justificativas no sentido de que, embora a meta prevista ter estimado a redução da dívida, a Resolução do Senado Federal, permite aumento de endividamento anual de até 1,2% da Receita Corrente Líquida.

Esclarece ainda, que a Dívida Consolidada Líquida do Município em 31.12.2016 era de R$ 3.307.098,60 (três milhões, trezentos e sete mil, noventa e oito reais e sessenta centavos) e no final de 2017 era de R$2.942.911,89 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos), tendo assim reduzido a dívida fundada em R$364.186,71 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

O Corpo Técnico, por seu turno, se posicionou pela permanência da irregularidade, uma vez que a Municipalidade não atendeu a meta prevista de resultado nominal fixado na LDO, caracterizando descumprimento as determinações da LRF, tendo sido seguido pelo d. Ministério Público de Contas.

Em análise aos autos, constata-se que o objetivo do Papel de Trabalho PT 2221-Resultado Nominal, foi conferir se a Administração Municipal atendeu a meta de resultado nominal, ficando caracterizado que a meta em referência para o exercício de 2017 não foi atingida, pois foi prevista a meta negativa de R$148.769,78 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e o resultado foi de R$364.186,71 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), representando 244,80% negativo da meta prevista.

Desse modo, percebe-se que o planejamento quando da fixação de suas metas, **não coadunou com a realidade financeira e fiscal do Município**, apresentando variações destoantes entre planejado e realizado, devendo o município buscar estabelecer metas que estejam adequadas à sua realidade.

Registre-se, que houve equívoco por parte da municipalidade ao considerar que o endividamento dentro do limite fixado pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001 tem correlação com o que se objetiva na meta do Resultado Nominal.

Posto isso, sem maiores considerações, tem-se por manter a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes.

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

1.10.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2017).

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	CONSOLIDADO

Despesa Total com Pessoal	17.992.735,82	998.021,21	18.990.757,03
Receita Corrente Líquida-RCL	30.329.860,41	30.329.860,41	30.329.860,41
% da Despesa Total com Pessoal	59,32%	3,29%	62,61%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59, LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Processo nº 02954/17 (Gestão Fiscal).

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal, entretanto, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (59,32%), encontra-se acima do limite máximo (54%), contrariando as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Instados a apresentar razões de justificativas, os responsabilizados apresentaram a esta e. Corte de Contas esclarecimentos (ID 650586, fls. 13/15) alegando que o motivo para o desajuste fiscal foi ocasionado pelo reflexo da queda de arrecadação, correspondente ao decréscimo de R$4.248.321,17 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e dezessete centavos), equivalente a 11,87% entre 2016/2017.

Acrescentaram ainda, que como divulgado pelo IBGE, o PIB do último trimestre de 2017, foi de 0,9854, menor que 1%, situação que permite o município promover o retorno aos limites com prazo duplicado, isto é, até abril de 2019, conforme define o art.66, inciso I da LRF.

O Corpo Técnico posicionou-se contrário a defesa apresentada pelos responsáveis, por entender que o fato de ter ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal constitui, por si só, infração à norma legal de natureza financeira, por contrariar os artigos 19 e 20 da LRF, independentemente dos ajuste e fatores que influenciaram no descumprimento dos limites.

O d. Ministério Público de Contas, por meio de sua manifestação ministerial, posiciona-se contrário ao entendimento apresentado pelo Corpo Técnico, por entender que *[...] foi demonstrada nos autos a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal. Todavia, constata-se que o Poder Executivo de Alvorada do Oeste extrapolou o limite ao final do exercício de 2017, encontrando-se, portanto, dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

E acrescenta que *[...]a impropriedade não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes*[25]*, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, §3º da Constituição Federal*

[25] Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).

Pugna ao final para que o Gestor seja alertado de que caso as despesas estejam superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

No que se refere ao apontamento referente ao Poder Executivo, adiro por empréstimo as manifestações contidas no Parecer da d. Procuradora, por ser o posicionamento mais adequado a ser adotado ao fato concreto trazido aos autos.

Rebuscando os autos, de fato, constata-se que foi extrapolado o limite legal para as despesas com pessoal no exercício de 2017, entretanto, este excesso ocorreu em 31.12.2017, quando o prazo para recondução não havia sequer iniciado, para o retorno estabelecido na LRF.

Nessa senda, invoca-se, de igual forma, o teor do Parecer Prévio nº 24/2004 (Proc. nº 1944/03 – consulta formulada pelo Município de Ji-Paraná/RO), *in litteris*:

> Parecer Prévio nº 24/2004
>
> [...]
>
> III – O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se o fazes terá prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequar-se? **Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?**
>
> O Município que já houver atingido o limite máximo com a despesa de pessoa e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. **Sempre que houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000**.
>
> (Grifamos)

Assim, fácil constatar que as regras aplicadas *in casu*, entende-se que é concedido ao responsável o prazo de **04 (quatro) quadrimestres** para a recondução das despesas ao patamar legal (54%), devendo no prazo de 04 (quatro) quadrimestres, ser no mínimo, 1/3 do excesso reduzido nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, por inteligência do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, deverá ser considerado o crescimento do PIB ocorrido no exercício de 2017, nos termos do art. 66 da norma referenciada, tem-se o prazo em dobro para fins de aferição.

Convém ressaltar, que os termos do §4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que a partir do fim do primeiro quadrimestre o município se encontrava proibido de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Essa Relatoria em pesquisa no sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal constatou que a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 124/2017 (1º semestre/17) e 18/2018 (2º semestre/17) informando ao Chefe do Poder Executivo das proibições previstas no art. 22, incisos I a V, do parágrafo único e art. 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000.

Advertiu ainda a Secretaria Geral de Controle Externo, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderá dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts.35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO.

Registre-se, que a municipalidade se encontrava obrigada a reduzir 1/3 das despesas excedentes no primeiro quadrimestre de 2018, e em exame ao Processo nº 02699/17-e (Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício 2018) constata-se ter se efetivado a recondução dos mencionados gastos ao limite legal, uma vez que a despesa com pessoal, que se encontrava na proporção de 55,14% da RCL no primeiro quadrimestre de 2018 e 53,95% da RCL no segundo quadrimestre de 2018, adequando, assim aos limites impostos pela LRF.

Dessa forma, repisa-se, em consonância com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, que o apontamento apresentado pelo Corpo Técnico Especializado mesmo que confirmada a falha, não seria atribuível a ela a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, motivo pelo qual não deve permanecer a impropriedade no rol de infringências remanescentes.

1.11 Suficiência Financeira para cobertura de obrigações

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foram realizados os seguintes procedimentos:

1. Verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa não serem suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

O achado de auditoria identificou que o resultado do equilíbrio fiscal apresentou ocorrências, assim, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada e as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	482.535,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.841.838,42
Resultado (c) = (a + b)	**- 1.359.302,72**
Situação	**Insuficiência financeira**

Observou-se que o déficit financeiro no valor de R$1.359.302,72 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos) devido as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017., descumprindo os artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Em relação ao apontamento alhures, os responsabilizados apresentaram justificativas (ID 659586), no sentido de que o Município no exercício sob análise, em função da redução de arrecadação, especialmente o FPM, que teve queda de 1,2 para 1,0 e considerando que 90% das ações do Município são obrigatórias, tais como: transporte escolar, educação, saúde, cuja aplicação foram bem acima do exigido constitucionalmente, somado a baixa arrecadação da receita e crescimento vegetativo das despesas, cuja combinação contribuíram para a ocorrência desta irregularidade

Esclarecem ainda, que com o advento da crise política e economia, é que se deve a insuficiência financeira, pois conforme tais despesa contidas no Sigap Fiscal grupo 33, tais despesas não foram abusivas e muito baixa, tendo maior impacto as despesas com pessoal e encargos, que inclusive, ficou folhas de pagamento de 2016 (Dezembro e 13º salário) para serem pagas em 2017 devido indisponibilidade financeira.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos de defesa, concluiu que, apesar da alegação da redução da arrecadação municipal, em razão da diminuição dos valores repassados pelo FPM, somado ao argumento da expressividade que os gastos na função educação e saúde representam no orçamento municipal, não é razoável entender que tais motivos por si só sejam a causa da insuficiência de caixa para cobrir os pagamentos das obrigações de curto prazo, mantendo assim o apontamento no rol das impropriedades remanescentes, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Considerando os argumentos dos responsáveis e, perscrutando os autos, constata-se a necessidade de buscar dados da prestação de contas pretérita, para convalidar se houve ou não o reflexo da insuficiência financeira nos resultados negativos do exercício em tela.

Compulsando os autos de nº 01925/17-TCERO, referente à Prestação de Contas do exercício de 2016, verifica-se no Parecer Prévio do Conselheiro Relator da citada conta, o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio **desfavorável à aprovação** da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R$ 2.195.349,30;

b) infringência ao artigo 42 da LRF, pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º);

Observa-se que, o exercício de 2016 foi encerrado com a existência de insuficiência financeira para adimplir a folha de pagamento do mês de dezembro, 13ª salário das Secretarias de Educação e Saúde, bem como obrigações patronais e diversas despesas, todos empenhadas no exercício de 2016 sem o correspondente financeiro, ocasionando desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro de R$2.195.349,30 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos)

Vê-se no exercício em análise, que o Município registrou insuficiência financeira de R$1.359.302,72 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos) resultante das fontes vinculadas, na forma demonstrada a seguir:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	482.535,70
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.841.838,42
Resultado (c) = (a + b)	**- 1.359.302,72**
Situação	**Insuficiência financeira**

Portanto, percebe-se que o ponto crucial do apontamento é o desequilíbrio financeiro apurado no exercício, que conforme revela os autos, é remanescente do exercício anterior (R$2.195.349,30), devido as dívidas contraídas sem lastro financeiro pelo antecessor em final de mandato, cuja obrigatoriedade de efetuar o pagamento recaiu sobre o sucessor, que assumiu as despesas em desconformidade com os requisitos de natureza legal e financeira, prejudicando a gestão municipal, conforme provas nos autos de nº 01925/17-TCERO (ID 489559, fls. 328 a 331.

Para verificar a veracidade das informações, consultei o Sistema SIGAP, cujos dados informam que foram pagas despesas do exercício anterior, no montante de R$775.757,39, inscritas em restos a pagar/2016 pagas no exercício de 2017, conforme se vê:

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	**VALOR PAGO EM 2017 (R$)**
Pagamento SEFIP mês 10, 11 e 12/2016	85.864,99
Parcelamento RPPS, ref. Parcelas com vencimento em 30.09.2016	38.577,41
Parcelamento RPPS, ref. Parcelas com vencimento em 30.08.2016	34.344,89

Folha de Pagamento SEMED, ref. Dezembro/2016	59.317,71
Folha de Pagamento SEMSAU, ref. Dezembro/2016	312.943,87
Precatórios 2016	146.451,38
Despesas de materiais para SEMED	9.981,04
Contrapartida FNDE	46.109,10
Verbas Indenizatórias	32.269,87
Combustíveis	1.983,72
Locação de Imóveis SEMED	4.000,00
Empréstimos Bancários	373,40
IRRF	3.540,01
TOTAL	**775.757,39**

Ademais, analisando as informações constantes no Anexo TC-38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas despesas foram empenhadas (ID 614914), verifica-se a demonstração da existência de convênios em andamento, em que despesas já foram empenhadas e inscritas em restos a pagar, que acarreta influência no déficit apurado, uma vez que o valor dos repasses oriundos de convênios ainda não recebidos (R$1.577.824,10) sendo superior ao déficit verificado (R$1.359.302,72).

Realce-se que o desequilíbrio originado por convênios tem sido reiteradamente sopesado pela Corte de Contas quando da mensuração da gravidade dos desequilíbrios orçamentários e financeiros apurados, visto que é cediço que há imposição dos entes repassadores dos recursos conveniados de que as despesas estejam previamente empenhadas

No que tange ao pagamento de despesas, referentes a folha de pagamento e obrigações patronais, inscritas em restos a pagar pelo Prefeito antecessor, há que ser observada que as obrigações de pagamento das despesas com pessoal, na administração Pública, nascem ou são contraídas a partir do momento em que os servidores públicos são empossados e entram no efetivo exercício do cargo.

Todavia, apesar de constituírem-se em despesas contraídas anteriormente ao período de vedação previsto no art. 42, LRF, as folhas de pagamento e obrigações patronais representam obrigações compromissadas que necessitam de lastro financeiro para pagamento mensal até o final do mandato ou tão logo iniciado o exercício subsequente.

Assim sendo, verifica-se a prioridade pela atual administração de pagar as folhas de pagamento e demais despesas que ficaram no exercício anterior sem lastro financeiro, buscando o meio legal para promover o pagamento da despesa.

Constata-se dos autos que foram empreendidos esforços para regularizar a situação deficitária deixada pelo gestor antecessor, uma vez que o déficit financeiro de 2016 de R$2.195.349,30 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) foi mais expressivo do que o verificado no exercício de 2017 (R$1.359.302,72), demonstrando uma redução da dívida de 61,91%, pagas com receita arrecadada do exercício em análise, sendo que deste déficit

encontra-se valores da ordem de R$1.577.824,10 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), referente a convênios não repassados.

Nesse sentido, é salutar transcrever o trecho da obra *A Lei 4320 Comentada*, 31ª edição, p. 142, em que J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, *verbis:*

> [...] aqui surge um complicador que é a dor de cabeça dos agentes da administração pública- a quem cabe a responsabilidade pela obrigação assumida? É evidente que obrigação de pagar é da entidade. Mas a responsabilidade é de quem a assumiu sem a observância dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Assim sendo, resta evidenciado, que o atual gestor ao se apropriar e pagar as folhas de pagamento e demais despesas, cumpriu com as determinações legais, uma vez que essas não poderiam deixar de ser empenhadas e pagas sem que houvesse prejuízo à municipalidade.

Do que se expõe, conclui-se que os esforços empreendidos pela Administração Municipal para recuperar o equilíbrio financeiro e atender o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, deve ser considerado, bem como entende-se que os valores dos convênios não repassados são suficientes para cobrir o déficit financeiro verificado. Desta forma, opina-se por excluir o apontamento do rol das irregularidades, em dissonância com as manifestações do Corpo Instrutivo e Parquet de Contas.

Diante de tudo isso, determina-se que seja encaminhado ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada nas contas do Poder Executivo de Alvorada D'Oeste, do exercício de 2016, gestão do Prefeito, Senhor Raniery Luiz Fabris, com remessa do Acórdão APL-TC 00186/18, referente ao Processo nº 01925/17-TCERO e cópia do Relatório e Voto desta decisão.

Vê-se, ainda, necessidade de determinar ao atual gestor municipal que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	27.556.975,32	34.145.738,15	32.882.734,77	36.862.879,65	28.151.850,81
2. Despesas Correntes	24.736.204,64	27.994.789,33	28.566.047,44	29.144.802,65	29.885.605,66
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.820.770,68	6.150.948,82	4.316.687,33	7.718.077,00	-1.733.754,85
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.601.873,59	3.353.976,01	2.600.755,23	3.744.231,80	4.356.671,17
5. Despesas de Capital	3.322.374,20	4.749.603,67	6.390.868,37	2.369.177,62	1.801.893,90
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.720.500,61	-1.395.627,66	-3.790.113,14	1.375.054,18	2.554.777,27
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	29.158.848,91	37.499.714,16	35.483.490,00	40.607.111,45	32.508.521,98
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	28.058.578,84	32.744.393,00	34.956.915,81	31.513.980,27	31.687.499,56
9. Resultado Orçamentário (7-8)	**1.100.270,07**	**4.755.321,16**	**526.574,19**	**9.093.131,18**	**821.022,42**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a receita realizada (R$32.508.521,98) e a despesa executada (R$31.687.499,56), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R$821.022,42 (oitocentos e vinte e um mil, vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 614906) verifica-se que o saldo disponível consolidado em Caixa e Equivalentes de Caixa em 31/12/2017 apresenta a importância de R$7.689.749,30 (sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID614907).

Os saldos dos Restos a Pagar[26] no exercício representam 10,52% dos recursos empenhados (R$31.687.499,56).

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 06 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R$	40.785.216,39
(-) Passivo Financeiro	R$	5.228.318,39
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	**R$**	**35.556.898,00**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 614907).

[26] R$3.037.871,87= R$2.595.130,07 (Restos a Pagar Processados) + R$442.741,80 (Restos a Pagar Não Processados).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R$35.556.898,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais).

Consta ainda do Balanço Patrimonial (ID 614907) que a municipalidade contabilizou uma dívida inscrita no Passivo Não Circulante[27] da ordem de R$2.942.911,89 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos). Considerando uma disponibilidade registrada no Ativo Circulante de R$9.532.190,09 (nove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e noventa reais e nove centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R$3,23 (três reais e vinte e três centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID605071), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R$2.726.229,90 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R$58.575.091,67) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R$55.848.861,77).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	**2015**	**2016**	**2017**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	50.648.929,23	110.099.180,84	58.575.091,67
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	81.403.530,31	90.153.798,17	55.848.861,77
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**0,62**	**1,22**	**1,05**

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios (2016-2017) superávits no resultado patrimonial. Ressalte-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 614909), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R$4.722.481,37 (quatro milhões, setecentos e

[27] Excluído os valores do RPPS.

vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R$2.046.647,95 (dois milhões, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e Financiamentos registrou o valor de R$4.109.474,26 (quatro milhões, cento e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R$40.447.266,03, o qual não concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID 614907), cujo mérito adentrarei quando da manifestação no item 2.5 - Deficiências sobre as informações fornecidas pela Contabilidade Municipal, gerando impropriedades.

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 614903), sob a responsabilidade da Senhora Débora da Silva Puerari, na qualidade de Controladora, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2017. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

2.5. Deficiências sobre as informações fornecidas pela Contabilidade Municipal, gerando impropriedades.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

2.5.1. De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Debora da Silva Puerari – Controlador e Wagner Barbosa de Oliveira - Contador:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas seguintes divergências:

a.1) Divergência no valor de R$7.493.591,26 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R$5.928.018,97) e Despesa Corrente Empenhada (R$1.565.572,29).
a.2) Divergência no valor de R$4.974.085,54 entre a dotação inicial aprovada na LOA (R$36.957.360,09) e a dotação inicial no Balanço Orçamentário (R$31.983.274,55).
a.3) Divergência de R$1.087.440,92 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R$6.602.308,38) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R$7.689.749,30), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período apurada (6+7)	2.373.820,66
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	4.228.487,72
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	6.602.308,38
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	7.689.749,30
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-1.087.440,92**

a.4) Divergência de R$4.363.033,42 entre o resultado financeiro apurado(R$2.373.820,66) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R$6.736.854,08), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período apurada (6+7)	2.373.820,66
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	34.048.362,31
10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	40.785.216,39
11. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (10-9)	6.736.854,08
12. Resultado (8-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-4.363.033,42**

a.5) Divergência de R$4.411.487,02 entre a variação de caixa do período (R$2.373.820,66) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$6.785.307,68); Divergência de R$29.433.470,63 entre o saldo inicial de caixa do Balanço patrimonial (R$4.228.487,72) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$33.661.958,35) e divergência de R$32.757.516,73 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial

(R$7.689.749,30) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$40.447.266,03), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período (6+7)	2.373.820,66
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	6.785.307,68
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-4.411.487,02**
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.228.487,72
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	33.661.958,35
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-29.433.470,63**
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	7.689.749,30
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	40.447.266,03
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-32.757.516,73**

Relativamente às impropriedades, os responsabilizados em sede de defesa, ofertaram justificativas no sentido de que a distorção se trata de apresentação do Balanço Orçamentário- Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, que exclui as entidades "off's", isto é, as entidades intergovernamentais que no caso presente, as Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Municipal, que não foram computadas no referido demonstrativo contábil, refletindo em todos os Anexos, tais como: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração do Fluxo de Caixa, impactando nas distorções anotadas.

O Corpo Instrutivo se manifestou no sentido de manter os apontamentos, por entender que a Administração Municipal não consolidou as demonstrações contábeis, na forma determinada no art. 51, LRF, dificultando o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público ao controle social, apresentando os registros contábeis individualizados. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas

Em análise aos documentos acostados aos autos (ID 614905 e 614906) verifica-se que não foram apresentadas as peças contábil na forma determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que é quem detém a incumbência de realizar e divulgar a consolidação dos entes da Federação, determinada pelo art. 51 da LRF, a partir das informações encaminhadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, com a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), foi editada a Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica (NBC T 16,7), que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, cuja adoção, de forma obrigatória para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Dessa forma, considerando que não foi atendida a norma de consolidação das demonstrações contábeis, acompanha-se o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, pela manutenção do apontamento.

Ademais, faz-se necessário determinar ao Gestor para que adote medidas no sentido de efetuar a consolidação dos registros contábeis em um documento único, com o objetivo principal de tornar evidente as reais situações patrimonial, econômica e financeira de do conjunto de entidades.

a.6) Divergência no valor de R$52.607,94 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$2.584.898,45) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$2.637.506,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.276.345,88
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.006.920,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	269.425,85
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	491.173,14
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	145.593,39
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	92.986,45
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	41.752,94
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	10.854,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	37.027,18
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.584.898,45
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.637.506,39
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-52.607,94**

Em relação ao item em epígrafe os responsáveis admitem que houve inconsistência nas informações prestadas na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, e apresenta um novo teste de saldo da dívida ativa, demonstrando que não houve distorções.

O Corpo Instrutivo se manifestou pelo não acolhimento da defesa, tendo em vista que não pode reconhecer os ajustes efetuados pelo defendente quanto à composição da dívida ativa tributária e não tributária (inscrições, cancelamentos e taxas, juros e multas), em decorrência da não publicação do Balanço Patrimonial com as Notas Explicativas que fazem parte integrante do Balanço, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Perscrutando os autos constata-se o encaminhamento de documentos (ID 650586), esclarecendo a distorção apontada, entretanto, não se vislumbra as retificações que se fazem necessárias e consequentemente republicação da Nota Explicativa de nº 03 do Balanço Patrimonial (ID614907), que tem a finalidade de prestar informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis, com objeto de facilitar a compreensão dessas aos diversos usuários.

Dessa forma, em virtude de todo o exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados não tiveram o condão de sanear a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, acompanha-se as manifestações dos Órgãos Instrutivos, no sentido da manutenção da impropriedade.

a.7) Divergência no valor de R$173.749,82 entre o saldo apurado da conta Estoques (R$306.248,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R$132.498,89), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	116.417,35
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.348.575,65
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.158.744,29
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	306.248,71
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	132.498,89
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**173.749,82**

Nesse item os diligenciados acenaram para o reconhecimento da restrição, uma vez que ao procederem análise das informações constantes do Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente, constataram que o valor registrado das movimentações de entrada e saída do Almoxarifado estavam incorretos.

O Corpo Técnico, ao analisar as justificativas apresentadas, pugnou pela permanência da irregularidade, uma vez que a defesa apresentada não afasta a distorção, visto que após o recálculo, a peça contábil continua apresentando distorção que foi apenas reduzida de R$173.749,82 (cento e setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para R$86.874,91 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

No exercício do seu *mister*, o d. Ministério Público de Contas (ID695380), posicionou-se pela manutenção da irregularidade apresentada pelos motivos já expostos pelo Corpo Técnico.

Analisando os documentos apresentados no contraditório (ID 650586), constata-se que o novo Anexo TC 23- Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (ID 650586), permaneceu apresentando distorção, na forma a seguir descrita:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1.Saldo inicial da conta estoque (saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	116.417,35
2.(+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.261.700,74
3.(+) inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4.(-) Consumo no período (Uso de material de consumo na DVP)	3.158.744,29
5.= Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	219.373,80
6.Saldo da conta estoque no Balanço Patrimonial	132.498,89
7.Resultado (5-6)= inconsistência	**86.874,91**

Observa-se do quadro que permanece a distorção, sendo apenas reduzido o montante de R$173.749,82 (cento e setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para R$86.874,91 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um

centavos) da diferença. Nesse sentido, convirjo com os Órgãos Instrutivos, no sentido de permanência do apontamento no rol das impropriedades.

a.8) Descumprimento a Instrução Normativa nº 01/1999, pela subestimação da receita no Balanço Orçamentário no valor de R$4.660.066,51, o equivalente a -12,72% da projeção estimada no valor de R$36.643.341,06 (Processo nº 3672/16- Decisão Monocrática nº 258/2016-GCJEPPM).

Os defendentes alegaram basicamente que o que ocorreu foi um ingresso de receitas extras obtidas pelo esforço do gestor e sua equipe em buscar celebração de convênios para receitas extras obtidas para investimentos, uma vez que o recurso próprio é escasso e o FPM em 2017, caiu de 1,2% para 1,0 %, refletindo negativamente na arrecadação aproximadamente de R$900.00,00 (noventa mil reais) e na diminuição da arrecadação em comparação com a orçada.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, manifestou-se pelo não acolhimento das justificativas, uma vez que essa situação de inadequação, durante a execução do orçamento demonstrou que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017 pelo município, ficou bem abaixo da receita projetada, o que atesta sua inviabilidade, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

De fato, em exame nos autos, quando da análise da execução do orçamento verifica-se que a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017 fosse superior à projetada pelo município, não se concretizou, vez que a municipalidade atingiu uma receita de R$32.508.521,98 (trinta e dois milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), enquanto que a projetada foi de R$36.643.341,06 (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), equivalente a -11,28% da esperança de arrecadação.

Constata-se que na situação encontrada, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pela Administração Municipal encontra-se fora da meta de intervalo de +5% ou -5% fixada na norma de regência, portanto, abaixo da expectativa de realização.

Ressalte-se que, quando da análise da viabilidade da proposta orçamentária do Município, esta Corte de Contas por meio do Processo nº 03672/16, manifestou-se pelo cumprimento dos parâmetros da Instrução Normativa nº 001/99-TCERO.

Ante o exposto, resta-me coadunar com o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, no sentido de manter a impropriedade, devendo-se determinar que o gestor institua controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal, observando às exigências legais.

b) Divergências anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, pelas seguintes divergências:

b1) descumprimento ao art. 5º c/c Anexo A da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item 1 da conclusão do relatório Técnico (ID 627297) do Processo nº 02954/17-TCERO-Acompanhamento da Gestão Fiscal), pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º bimestre de 2017, bem como do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal.

Em relação ao item, os responsáveis discordam do apontamento e afirmam que os relatórios foram enviados dentro dos prazos de prorrogações permitidos pelo TCERO.

A Equipe Técnica se manifestou pelo não acatamento da defesa, por crer que a data de homologação dos dados fiscais deve prevalecer para fins de cumprimento do prazo de remessa do RREO e RGF ao Tribunal de Contas, não podendo ser confundidas com os prazos de remessa para prorrogação prevista na Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em pesquisa no Sistema SIGAP Fiscal, verifica-se que o 3º e 4º bimestre/2017 e 1º semestre de 2017 foram enviados intempestivamente, assim, acompanha-se o entendimento do Corpo Técnico e Ministério Público pela manutenção da irregularidade.

b.2) descumprimento ao art. 4º, §1º c/c art. 9º e 53 da LRF, pelo não atingimento da meta fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2017.

Os responsabilizados relativo à impropriedade em tela, quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o exercício do contraditório. Assim sendo, considerando a inércia configurada por parte dos jurisdicionados, forçoso reconhecer a manutenção da irregularidade, acompanhando as manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas

b.3) descumprimento ao art. 69, caput da LRF, pela análise do comportamento das projeções atuariais do regime próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a partir do exercício de 2020, o resultado previdenciário tronou-se negativo, revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias.

Quanto à irregularidade em tela, os defendentes asseveraram que há uma inexatidão no saldo inicial apresentado no relatório enviado ao SIGAP – Gestão Fiscal do 6º bimestre do Instituto de Previdência Social de Alvorada D'Oeste – IMPRES, visto que deveria constar o valor de R$33.870.656,34 (trinta e três milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e consta erroneamente o saldo do exercício de 2016, no valor de R$3.190.810,93 (três milhões, cento e noventa mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), consequentemente o RPPS não é deficitário.

A Equipe Técnica registrou que não merece prosperar a alegação dos defendentes, visto que o Anexo 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência (ID 650586) que integra o RREO, referente ao último bimestre do exercício, não foi publicado, conforme exige o art. 53, §1º, inciso II da LRF, tampouco prova que o documento corresponde à projeção atuarial oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social – MPS, acompanhados de registro e assinatura do profissional legalmente habilitado.

No exercício do seu *mister*, o d. Ministério Público de Contas (ID695380), posicionou-se pela mitigação da irregularidade, manifestando-se pela exclusão do apontamento do rol de impropriedades remanescentes, haja vista não ter se consumado a irregularidade, tratando-se tão somente de projeção que poderá ou não ocorrer.

De pronto, corrobora-se *in totum* com o Parecer Ministerial e dissente-se do Corpo Instrutivo, por entender que, deve-se sopesar o apontamento, já que a consumação da irregularidade se consolidará no tempo. Assim, afigura-se necessária a expedição de determinação aos responsáveis que

realize ajustes para mitigar o déficit atuarial, demonstrando viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alvorada D'Oeste, exercício de 2017**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram **observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e da gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que **as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial **atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da **aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,40%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,28,00%), FUNDEB (76,00%), Repasses ao Legislativo (6,71%) e Despesas com Pessoal (59,32%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R$32.508.521,98) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R$31.687.499,56), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R$821.022,42;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R$40.785.216,39) e o Passivo Financeiro (R$5.228.318,39), a Gestão do Município apresentou um resultado **superavitário financeiro** da ordem de R$35.556.898,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil,

oitocentos e noventa e oito reais), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que ficou demonstrado **insuficiência financeira na fonte de recursos vinculados** de R$1.359.302,72 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos) que foi **mitigada** pelo montante de R$1.577.824,10 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), referente a **convênios cujas despesas foram empenhadas e não repassados os recursos financeiros;**

Considerando que a meta do **Resultado Primário** (R$597.440,80) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R$2.813.447,66;**

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como art. 4º, §1º , 51 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda a Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil) pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador **e Senhora Débora da Silva Puerari,** Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[28] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Debora da Silva Puerari – Controlador e Wagner Barbosa de Oliveira - Contador:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas seguintes divergências:

a.1) Divergência no valor de R$7.493.591,26 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R$5.928.018,97) e Despesa Corrente Empenhada (R$1.565.572,29).

[28] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

a.2) Divergência de R$1.087.440,92 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R$6.602.308,38) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R$7.689.749,30), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32

a.3) Divergência no valor de R$4.974.085,54 entre a dotação inicial aprovada na LOA (R$36.957.360,09) e a dotação inicial no Balanço Orçamentário (R$31.983.274,55).

a.4) Divergência de R$4.363.033,42 entre o resultado financeiro apurado (R$2.373.820,66) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R$6.736.854,08), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período apurada (6+7)	2.373.820,66
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	34.048.362,31
10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	40.785.216,39
11. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (10-9)	6.736.854,08
12. Resultado (8-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-4.363.033,42**

a.5) Divergência de R$4.411.487,02 entre a variação de caixa do período (R$2.373.820,66) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$6.785.307,68); Divergência de R$29.433.470,63 entre o saldo inicial de caixa do Balanço patrimonial (R$4.228.487,72) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$33.661.958,35) e divergência de R$32.757.516,73 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial (R$7.689.749,30) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R$40.447.266,03), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	32.508.521,98
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	28.352.158,00
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.188.132,43
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.335.928,30
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	12.634.747,45
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.156.363,98
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.782.543,32
8. Variação do período (6+7)	2.373.820,66
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	6.785.307,68
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-4.411.487,02**
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.228.487,72
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	33.661.958,35
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-29.433.470,63**
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	7.689.749,30
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	40.447.266,03
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-32.757.516,73**

a.6) Divergência no valor de R$173.749,82 entre o saldo apurado da conta Estoques (R$306.248,71) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R$132.498,89), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	116.417,35
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.348.575,65
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.158.744,29
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	306.248,71
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	132.498,89
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**173.749,82**

a.7) Divergência no valor de R$52.607,94 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$2.584.898,45) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$2.637.506,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.276.345,88
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.006.920,03
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	269.425,85
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	491.173,14
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	145.593,39
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	92.986,45
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	41.752,94
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	10.854,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	37.027,18
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.584.898,45
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.637.506,39
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**-52.607,94**

b) Descumprimento a Instrução Normativa nº 01/1999, pela subestimação da receita no Balanço Orçamentário no valor de R$4.660.066,51, o equivalente a -12,72% da projeção

estimada no valor de R$36.643.341,06 (Processo nº 3672/16- Decisão monocrática nº 258/2016-GCJEPPM).

c) descumprimento ao art. 4º, §1º c/c art. 9º e 53 da LRF, pelo não atingimento do Resultado Nominal, que previa a redução da dívida líquida de R$148.769,78 negativo, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R$364.186,71, acima da meta fixada;

d) Divergências anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, pelas seguintes distorções:

d.1) descumprimento ao art. 5º c/c Anexo A da Instrução Normativa nº 39/2013/TCERO (item 1 da conclusão do relatório Técnico (ID 627297) do Processo nº 02954/17-TCERO-Acompanhamento da Gestão Fiscal), pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º bimestre de 2017, bem como do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal.

d.2) descumprimento ao art. 4º, §1º c/c art. 9º e 53 da LRF, pelo não atingimento da meta fiscal da receita prevista na LDO, no exercício de 2017;

II – Considerar que **a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada D'Oeste/RO,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal, **atendeu parcialmente aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000,** em face da Despesa com Pessoal encontrar-se acima do limite máximo (54% da RCL), contrariando o art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 124/2017 e 18/2018 (Proc. nº 02954/17-TCERO) ao gestor do Município de **Alvorada D'Oeste/RO**, senhor José Walter da Silva**, Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Alvorada D'Oeste- consistiu em 59,32 % no 2º semestre, 52,84% no 1º semestre de 2017, ultrapassando o Limite de Despesa com Pessoal e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

V - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal;

VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de efetuar a consolidação dos registros contábeis em um documento único, com o objetivo principal de tornar evidente as reais situações patrimonial, econômica e financeira de do conjunto de entidades.

VII - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que institua controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal, observando às exigências legais;

VIII - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para realize ajustes para mitigar o déficit atuarial, demonstrando viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal;

IX – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

X – Encaminhar ao **Ministério Público Estadual** para providências de sua alçada, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada nas contas do Poder Executivo de Alvorada D'Oeste, do exercício de 2016, gestão do Prefeito, Senhor Raniery Luiz Fabris, com remessa do Acórdão APL-TC 00186/18, referente ao Processo nº 01925/17-TCERO e cópia do Relatório e Voto desta decisão;

XI - Determinar a **Secretária Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens IV, V, VI, VII e VIII desta decisão;

XII – Dar ciência da Decisão aos Senhores **José Walter da Silva**, Prefeito Municipal**, Wagner Barbosa de Oliveira** – Contador e Senhora **Débora da Silva Puerari** - Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR